



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 106/2020

OBJETO: HABILITAÇÃO COMO FORNECEDORA DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.091876/2020-46

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## 1. OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de habilitação da NDDIGITAL - SOFTWARE LTDA, registrada no CNPJ sob n. 06.255.692/0001-03 como empresa fornecedora do Vale-Pedágio obrigatório nacional e aprovação dos respectivos modelos e sistemas operacionais, nos termos da Resolução n. 2.885, de 9 de setembro de 2008.

## 2. DOS FATOS

2.1. O processo tem início no dia 9 de junho de 2020, por meio de um Requerimento de Pedido de Habilitação (3609534), apresentado pela NDDIGITAL - SOFTWARE LTDA, nos autos de n. 50500.059865/2020-71, conjuntamente com outros documentos: 3609535, 3609536, 3609537, 3609538, 3609539, 3609540, 3609541, 3609542, 3609543, 3609544, 3609545, 3609546, 3609547 e 3609548, esse último detalhando os documentos que foram enviados em razão das exigências regulatórias, caso da Resolução n. 2.885/2008 e da Portaria SUROC n. 153, de 20 de abril de 2020.

2.2. A documentação foi analisada pela Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (GERET), por meio da Análise 13 (3873218) e da NOTA TÉCNICA - ANTT 3790 (3919439), que concluiu que o pedido de habilitação ainda não se encontrava apto.

2.3. A comunicação à empresa se deu por meio de mensagem eletrônica da Coordenação de Integração de Mercados de Transporte de Cargas - CIMTC (3920035), datada de 12 de agosto de 2020, nos seguintes termos:

"Conforme sua solicitação de habilitação como Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório (Resolução ANTT n° 2.885/2008), esta unidade organizacional da ANTT realizou a análise da documentação protocolada sob o registro do processo 50500.059865/2020-71.

Através da análise 13 (Documento SEI n° 3873218, anexo ao processo) foram verificadas inconformidades documentais. Neste sentido, a NOTA TÉCNICA SEI N° 3790 (Documento SEI n° 3919439, anexo ao processo) aponta as inconformidades, necessidades de detalhamento e de atualização no pedido de habilitação, devendo a Instituição interessada apresentar complementação documental.

Pelo exposto, notificamos a empresa NDDIGITAL - SOFTWARE LTDA, a fim de que, nos termos do art. 27 da Resolução n° 2.885, esclareça, complemente ou corrija a documentação inicialmente apresentada, no prazo de 30 dias, mediante entrada no protocolo da ANTT, devendo ainda reapresentar as Certidões que tiveram a data de validade vencida até data de protocolo do atendimento da presente Notificação."

2.4. A resposta da empresa se deu no dia 1° de setembro de 2020, a partir da juntada de um conjunto de documentos no processo n. 50500.091876/2020-46, a saber: 4021186, 4021187, 4021188, 4021191, 4021192, 4021194, 4021195, 4021196, 4021198, 4021199, 4021200.

2.5. Uma nova verificação por parte da Coordenação de Integração de Mercados de Transporte de Cargas se deu por meio da Análise 15 (4051919), que entendeu pelo deferimento do pleito, em 21 de setembro de 2020.

2.6. Foram juntados à árvore do processo outros comprovantes e certidões, sob os números: 4054864, 4054878, 4054922, 4054935, 4055042, 4106725.

2.7. A Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas se manifestou de forma conclusiva ainda no dia 21 de setembro de 2020, por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 4317 (4109070), sugerindo o encaminhamento do processo ao Gabinete do Diretor-Geral para posterior submissão à Diretoria Colegiada. Paralelamente foram inseridas na árvore do processo a "Negativa de dívida ativa na ANTT" (4111937) e a Nota n. 04113/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (4112052), o qual esclarece sobre a desnecessidade de manifestação daquele órgão jurídico em processos de habilitação em que não há dúvida jurídica relevante.

2.8. Na mesma data a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) juntou ao processo a MINUTA DE RELATÓRIO À DIRETORIA 591 (2082) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO CIMTC (4112111).

2.9. No dia 24 de setembro de os autos foram encaminhados a essa Diretoria, após sorteio, via DESPACHO SEGER (4149324).

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Vale-Pedágio obrigatório foi instituído pela Lei n. 10.209, de 23 de março de 2001, posteriormente alterada pela Lei n. 10.561, de 13 de novembro de 2002, que atribuiu sua regulamentação à ANTT.

3.2. A regulamentação vigente está contida na Resolução n. 2.885/2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório, institui os procedimentos para a habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades. As disposições referentes à habilitação estão apresentadas no Título V, arts. 13 a 18.

3.3. Conforme análise da Coordenação de Integração de Mercados de Transporte de Cargas, posteriormente referendada pela Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas e pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, a requerente instruiu o referido pedido, conforme previsto no art. 14 da Resolução n. 2.885/2008 e no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), juntando os seguintes documentos:

Documento	SIM	NÃO
1. Pedido de Habilitação conforme Anexo I	X	
2. Cópia autenticada do contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações, no caso de sociedade comercial e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício;	X	
3. Procuração outorgada ao signatário do pedido, caso este não seja seu representante legal.	-	-
4. Certidões de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal, relativas à sede da empresa.	X	
5. Demonstrativo ou relatório descritivo próprio onde seja detalhada a infra-estrutura física e de logística da empresa requerente e respectivo modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório, em âmbito nacional, comprovando capacidade de atendimento a quaisquer embarcadores e operadoras de rodovias sob pedágio; e	X	
6. Cronograma de implantação em todas as praças de pedágio existentes no território nacional	X	
7. Demonstrativo referente à capacidade de atendimento às operadoras de rodovias sob pedágio, de que trata o Inciso IV do art. 14, deverá comprovar, também, as alternativas operacionais para atendimento às praças de pedágio em que, por força de comprovada baixa circulação de veículos ou de carência de infraestrutura física ou operacional, seja inviável a implantação do modelo em seu formato principal.	X	
8. Para fins de aprovação do modelo operacional de fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório em âmbito nacional, a empresa deverá apresentar Certificação de Conformidade, expedida por entidade acreditada pelo Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, por meio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. A certificação das ferramentas tecnológicas deve estar em consonância com as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT que tratam: a) dos procedimentos mínimos de teste e requisitos de qualidade para pacote de software; e, b) dos procedimentos que visam estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar criticamente, manter e melhorar um Sistema de Gestão de Segurança da Informação associado às tecnologias utilizadas nas ferramentas tecnológicas que suportam o modelo apresentado.	X	
8. Disponibilidade de SAC, previsto no Decreto nº 6.523/2008	X	

3.4. A Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas verificou e comprovou, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Resolução 2.885/2008, a situação de regularidade abaixo discriminada:

Documento	Regular	Não Regular
1. Comprovante de Regularidade da inscrição no CNPJ	X	
2. Comprovante de Regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil	X	

3. Comprovante de Regularidade junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	X	
4. Comprovante de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	X	
5. Comprovante de Regularidade junto à Seguridade Social	X	
6. Inexistência de inscrição na Dívida Ativa da ANTT	X	

3.5. Frente a documentação acostada aos autos, e tendo em vista a manifestação da Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, validada pela Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, alinho-me ao entendimento técnico e proponho ao colegiado a habilitação da sociedade empresária NDDIGITAL - SOFTWARE LTDA como fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório, com fulcro na Resolução n. 2.885/2008.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, VOTO por habilitar, com fundamento na Resolução n. 2.885/2008, a sociedade empresária NDDIGITAL - SOFTWARE LTDA como fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório, bem como a aprovação dos modelos e sistemas operacionais, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (4177097) .

Brasília, 5 de outubro de 2020.

**DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 05/10/2020, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 4177090 e o código CRC 95BEB99.

Referência: Processo nº 50500.091876/2020-46

SEI nº 4177090

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)